



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

PL. 1605/91

PL 1605/91

NOVO DESPACHO: 17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE:

- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

E DE
4, II

AO ARQUIVO

em 12 de SETEMBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

DE 19

1.605

PL. 1605/91

PL 1605/91

NOVO DESPACHO: 17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE:

- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

E DE
4, II

AO ARQUIVO

em 12 de SETEMBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.605, DE 1991

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras provisões.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART.
24, II)~~

O CONGRES

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º.

§ 1º Em vendas a prazo, a oferta dos produtos ou serviços deve ainda indicar o preço à vista, preço total a prazo e taxa de juros ao ano.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto, sendo vedada a utilização de códigos ou tabelas."

Art. 2º Os § 1º do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a venda ou utilizar-se de tabelas ou códigos para prestar as informações relativas à oferta de produtos ou serviços."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



(2)

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, inicia-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor brasileiro dispor de novos instrumentos que permitem a melhor defesa de seus direitos.

A aplicação prática do Código de Defesa do Consumidor tem dado ensejo a que alguns comerciantes, utilizando-se de determinadas operações, purtem o que está disposto no mesmo, prejudicando, consequentemente, o consumidor.

Essa situação tem se verificado na hipótese de apresentação e oferta de produtos e serviços. O art. 31 do código, ao tratar desse assunto, exige que fossem asseguradas informações corretas, claras, precisas, extensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem dos produtos ou serviços expostos à venda. Ocorre, porém, que os comerciantes têm burlado esse dispositivo constantemente. Ao invés de fazerem constar essas informações no próprio produto, utilizam-se de tabelas ou códigos. Dessa forma, apenas os vendedores têm acesso às informações que deveriam vir dadas ao consumidor.

O presente projeto visa a implementar e tornar eficaz o que já está estabelecido no próprio código que, por falta de redação, tem permitido interpretações prejudiciais ao consumidor.

"Também acrescentar", ainda, no § 2º do art. 31 do código, exigindo que em vendas à prazo, deva ser indicado o preço à vista, preço total à prazo e taxa de juros anual.

Finalmente, o art. 29 do presente projeto estabelece as penas para a hipótese de descumprimento das obrigações relativas à apresentação e oferta de produtos e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
3

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos
eminentes Pares do Congresso Nacional, de forma a aprovar o seguinte
projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1994.

Deputado JACKSON PEREIRA

91041u5b.021



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO II

DA OFERTA

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENais

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.



Defiro. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Em 26/11/91.

Presidente

Of. nº 449/91

Brasilia, 11 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 - do Senado Federal - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", os seguintes Projetos de Lei, por tratarem de matéria análoga:

- Nº 168, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 846, de 1991 - do Sr. Mendonça Neto; ✓
- Nº 1.299, de 1991 - do Sr. Laire Rosado; ✓
- Nº 1.359, de 1991 - do Sr. Francisco Silva; ✓
- Nº 1.391, de 1991 - do Sr. Hugo Biehl; ✓
- Nº 1.412, de 1991 - do Sr. José Carlos Coutinho; ✓
- Nº 1.536, de 1991 - do Sr. Murilo Pinheiro; ✓
- Nº 1.547, de 1991 - do Sr. Victor Faccioni; ✓
- Nº 1.605, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira; ✓
- Nº 1.775, de 1991 - do Sr. Zaire Rezende e; ✓
- Nº 1.875, de 1991 - do Sr. Jackson Pereira. ✓

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado FÁBIO FELDMANN

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967

REQUERIMENTO N° /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada - para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.


Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)

Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. **5160/01**

Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. **3191/00**

Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. **3488/97**

Apensado: PL. **2544/00**

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. **4757/94**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. **2444/96**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. **612/95**

Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. **2351/91**

Apensado: 388/03

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. 3155/00
Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. 836/03
Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. 1547/91
Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. 3369/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. 4454/98
Apensado: PL. 2373/03
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. 2133/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a este)

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. 435/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. 3274/92
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. 1470/03
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. 3415/92
Apensado: PL. 372/99
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. 1359/91
Apensado: PL. 3407/92
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. 2952/04
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. 2414/91
Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

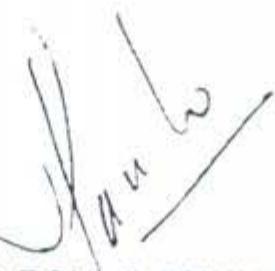
Apensado: ---

Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e, após, publique-se.

Em 17 / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004
14:36

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Maurício Rabelo.

PROJETO DE LEI N° 1.605/91 - Jackson Pereira - que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. "

Em 03 de setembro de 2004



Paulo Lima
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 1991

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Jackson Pereira

Relator: Deputado Maurício Rabelo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.605, de 1991, apresentado pelo saudoso Deputado Jackson Pereira, estabelece que, em vendas a prazo, a oferta dos produtos ou serviços deve indicar o preço à vista, o preço total a prazo e a taxa anual de juros.

Também estabelece a aplicação de penalidades a quem patrocinar a venda ou utilizar-se de tabelas ou códigos para prestar as informações relativas à oferta de produtos ou serviços.

Para tais finalidades, propõe alterações nos arts. 31 e 66 do Código de Defesa do Consumidor-CDC.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que a edição do CDC inaugurou nova era nas relações de consumo. Entretanto, como alguns dispositivos vêm sendo burlados, ressalta a necessidade de aperfeiçoá-lo, tornando sua aplicação mais eficaz.



6AAA8EAB05



Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, não poderíamos deixar de louvar o nobre propósito do saudoso Deputado Jackson Pereira.

Entretanto, apoiamos a apreciação do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que considera desnecessária a inclusão, no art. 31, do primeiro parágrafo proposto, uma vez que a matéria já é tratada pelo art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, de forma mais detalhada:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Em relação ao parágrafo 2º, existe uma controvérsia com relação à abrangência da ostensividade de informações sobre preços, determinada pelo art. 31, cujo *caput* é genérico. É público e notório que muitos comerciantes, especialmente, os hipermercados e lojas de departamentos, deixam de colocar diretamente, nas embalagens, o



6AAA8EAB05



preço do produto, restringindo-se a fixá-lo em prateleiras em códigos de barra.

Entendemos que, para o cumprimento integral do disposto pelo art. 31 do CDC, é essencial que haja a fixação de etiqueta de preço diretamente na embalagem do produto, impedindo-se fraudes, como a colocação na prateleira de preço diferente do cobrado no caixa, ou a colocação de produtos semelhantes, um ao lado do outro, com os preços na prateleira misturados, de forma que o consumidor possa adquirir um produto, achando que seu preço é menor do que efetivamente o é, ficando difícil, para o consumidor, conferir no caixa se realmente o preço cobrado corresponde ao fixado na gôndola, pela omissão desta informação na embalagem do produto.

Obviamente, não somos contrários ao progresso tecnológico e consideramos conveniente o uso de códigos de barras pelos comerciantes. Porém, este não pode ser o único meio de informação de preços ao consumidor, por mitigar o direito à informação previsto no art. 31 do CDC. A fixação de etiqueta com o preço na gôndola não supre esta mitigação.

Este posicionamento condiz com o adotado por órgãos de defesa do consumidor, por leis estaduais e até mesmo pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, através do Despacho nº 145/98 do Secretário de Direito Econômico.

A divergência de interpretação de normas pode ser sanada de diferentes maneiras, desde através de manifestação do Poder Judiciário, até por edição de norma que coloque fim à controvérsia. Porém, entendemos que o disposto pelo *caput* do artigo 31 do CDC é suficiente para se sustentar a necessidade de fixação de preços em produtos e a necessidade de preço a prazo e juros, sendo a inclusão de parágrafo, proposto pelo projeto em apreciação, apenas uma forma de pôr fim a antinomias interpretativas.





Não deve ser vedada a utilização de códigos ou tabelas, como propõe a segunda parte do § 2º do projeto em exame. Estes mecanismos são úteis e aceitáveis para o controle interno, constituindo-se em importante inovação tecnológica. O código de barras representa este avanço, sendo aceito e regulamentado pelo Decreto 90.595, de 1984. Desta forma, sugerimos a seguinte redação para o artigo 31:

Art. 31.....

Parágrafo único. As informações sobre preço de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto.

Em consequência, rejeitamos a inclusão de parágrafo ao artigo 66, por este determinar ser crime a utilização de tabelas e códigos. Isto porque a previsão de tipificação da conduta de omissão de informação relevante sobre o preço de produto, disposta pelo caput do artigo 66, já abrange situações em que o preço seja afixado apenas por tabela ou código.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.605, de 1991, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2004.



Deputado Maurício Rabelo
Relator



6AAA8EAB05



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 1991

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

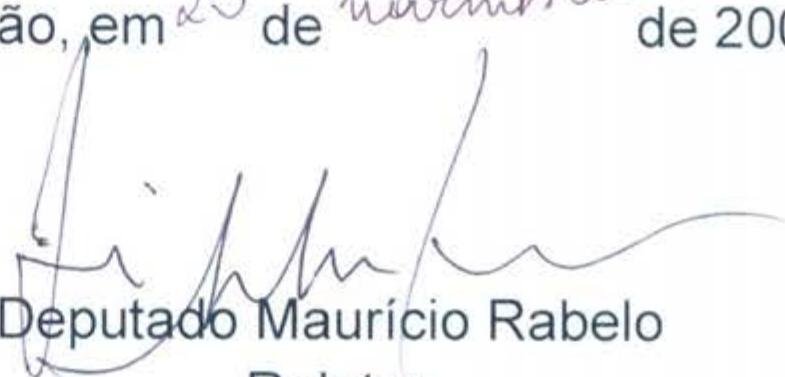
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 31.....

Parágrafo único. As informações sobre preço de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em *23 de novembro* de 2004


Deputado Maurício Rabelo
Relator



6AAA8EAB05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 1991

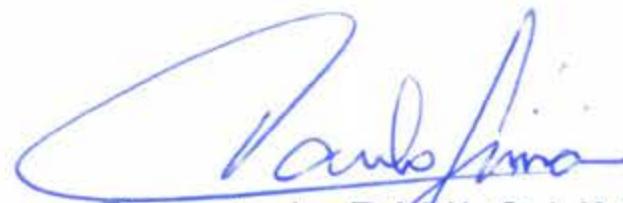
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente com substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.605/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Dimas Ramalho, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.



Deputado PAULO LIMA
Presidente